

PROCESSO CEE: 652/81

INTERESSADO : ROLF FRIEDRICH SCHULZE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 0687/81 - CEEG - APROVADO EM 29/04/81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. Rolf Friedrichs Schulza, filho de Gehard Friedrichs Pries e de Hannelore Schulze Mirow, nascido a 24.03.60, em Valparaíso, Chile, apresentando C. I. 7.226.203-4, residente à Rua Itajaí, 274, Mooca, Capital, solicita equivalência de seus estudos feitos no Chile, ao nível de conclusão do 2º grau, para continuação de estudos em curso de Qualificação Profissional IV.

1.2. O requerente apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1. declara, mas não comprova, ter feito os primeiros estudos no Colégio Alemão, com 8 séries, em Valparaíso, Chile;

1.2.2. comprova, por documento, ter realizado, em continuação, no Colégio Alemão, em Valparaíso, Chile, os Estudos Secundários Humanístico-Científicos, com 4 séries, nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978;

1.2.3. o Interessado cursou, com aproveitamento, durante as 4 séries do Ensino Médio, um currículo pleno com as seguintes disciplinas: Espanhol - 4 séries; Filosofia - 2 séries; História e Ciências Sociais - 4 séries; História do Chile - 2 séries; Alemão - 4 séries; Inglês - 4 séries; Matemática - 4 séries; Ciências Naturais-Biologia - 4 séries; Física - 2 séries; Química - 2 séries; Artes Plásticas (Desenho) - 4 séries; Educação Musical - 2 séries; Técnicas Especiais - 2 séries.

1.3. A documentação encontra-se devidamente autenticada pelo Consulado Brasileiro no Chile.

2. APRECIÇÃO

Mesmo que não conste a documentação dos primeiros estudos com oito séries, consideramos que o currículo pleno de componentes escolares estudados durante as 4 séries do Ensino Médio, no Chile, é equivalen-

te ao ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Este Conselho se pronunciou, no mesmo sentido, em vários pareceres que tratam de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, consideram-se os estudos feitos por Rolf Friedrichs Schulze no Chile, de 1975 a 1970, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CEEG, em 8 de abril de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
No exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente